



Número: **0600107-11.2024.6.26.0199**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **199ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO EUSTAQUIO MOISES (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) BEATRIZ SANTOS VIEIRA PALMA (ADVOGADO) MARIANE DESTEFANI DE SOUZA (ADVOGADO) MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA (ADVOGADO) DARIL ANTONIO PRATES FILHO (ADVOGADO)
REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) BEATRIZ SANTOS VIEIRA PALMA (ADVOGADO) MARIANE DESTEFANI DE SOUZA (ADVOGADO) MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA (ADVOGADO) DARIL ANTONIO PRATES FILHO (ADVOGADO)
GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (REPRESENTADA)	
	IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124308386	15/08/2024 15:45	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP

PROCESSO nº 0600107-11.2024.6.26.0199

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL, ANTONIO EUSTAQUIO MOISES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, BEATRIZ SANTOS VIEIRA PALMA - SP455350, MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA - SP418136, DARIL ANTONIO PRATES FILHO - SP435458

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, BEATRIZ SANTOS VIEIRA PALMA - SP455350, MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA - SP418136, DARIL ANTONIO PRATES FILHO - SP435458

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADA: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES

Advogados do(a) REPRESENTADA: IOHANA BEZERRA COSTA - CE34491, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela **Coligação "Barueri não pode parar"** e pelo **Diretório Municipal do Partido Republicanos de Barueri** em desfavor de **Gilberto Macedo Gil Arantes** e **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** em razão de suposta propaganda eleitoral irregular ocorrida no perfil do instagram do primeiro representado, na qual há menção a duas pesquisas eleitorais registradas, mas com dados diferentes do que ele divulgou. Requereram, em tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, visando a que seja determinada a remoção da rede social Instagram.

O primeiro representado ingressou nos autos antes da citação e requereu o indeferimento da liminar. Depois disso, ele já apresentou defesa na qual sustentou que houve divulgação correta das pesquisas eleitorais anteriormente registradas.

É o relatório. Decido.

Não me parece necessária a inclusão do Facebook no pólo passivo do processo para que ele simplesmente cumpra a eventual ordem judicial. Não sendo parte propriamente dita no processo porque não foi quem divulgou os supostos dados incorretos das pesquisas, basta que seja oficiado. Sendo assim, **exclua-se do processo**.

Haja vista o ingresso espontâneo do representado Gil no processo, dispense a sua citação.

O ingresso dele facilita a compreensão dos fatos porque aumenta o nível de profundidade de conhecimento deste juízo acerca dos fatos. A cognição, em todo caso, é sumária e superficial, mas com as alegações dos representantes e do representado, tanto melhor para a prolação da decisão.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos, consistentes em probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito existe porque as divulgações feitas pelo representado parecem contrariar a realidade fática das pesquisas e, conseqüentemente, representa propaganda irregular, a teor dos artigos 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e 14 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com efeito, insurgem-se os requerentes contra duas divulgações do representado, uma referente ao chamado "cenário 1" e outra referente ao chamado "cenário 2".

Na primeira ele aparece crescendo de 60,5 para 61,6% na intenções de voto para Prefeitura de Barueri entre junho e julho deste ano, segundo dados, respectivamente, obtidos nas pesquisas da Paraná e da Tática Pesquisas. Nesse cenário ele estaria competindo com José Roberto Piteri, Sabrina Nabuco e Fabião.

Na segunda pesquisa ela parece crescendo de 65,3 para 68,3% na intenções de voto para Prefeitura de Barueri entre junho e julho deste ano, segundo dados, respectivamente, obtidos nas pesquisas da Paraná e da Tática Pesquisas. Nesse outro cenário ele estaria competindo apenas com José Roberto Piteri.

Ocorre que, segundo os representantes, os números divulgados estão incorretos porque de acordo com a Paraná Pesquisas, em junho deste ano o representado tinha 52,7% das intenções de voto.

De fato, no tocante à primeira questão, não me parece haver justificativa para a apresentação dos referidos percentuais de intenção de voto por parte do representado. Isso porque, no cenário 1, em julho, ele apresentou 55,4% das intenções de voto, não 60,5%.

Não localizei na postagem a menção ao fato de que teriam sido consideradas apenas intenções de voto concretas em algum candidato, excluídos os brancos, nulos e indecisos, mas mesmo que assim fosse, o número correto seria, salvo melhor juízo, de 65,25%.

Quanto ao cenário 2, também de irregularidade, a situação é diferente por isso precisa ser explicada. É que a Tática Pesquisas apontou que se o representado concorresse apenas com José Roberto Piteri teria 58,2% das intenções de voto em julho, não 68,3%. Mas calculando-se o percentual que ele teria caso descontados os percentuais de votos de brancos, nulos e indecisos, parece que esse seria o percentual correto.

Todavia, não consta da publicação feita pelo representado que era disso que se tratava, isto é, que o percentual de 68,3% das intenções de voto, contra 31,7% de José Roberto Piteri correspondia ao recálculo dos percentuais das pesquisas, excluindo-se brancos, nulos e indecisos.

Isso influencia o equilíbrio eleitoral porque passa a impressão à população de que ele tem mais chance de ganhar do que realmente tem, no referido cenário. Esse passa então a ser um fato não fidedigno.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a exclusão do conteúdo apontado nas URLs indicadas na inicial (final de fl. 10 e início de fl. 11), a teor do artigo 17, §1º-A da Resolução TSE 23.608/2019, em 48 horas.



Como o representado se antecipou e apresentou defesa, deixo de lhe conceder novo prazo para esse fim.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Barueri, 15 de agosto de 2024.

Fábio Calheiros do Nascimento

Juiz Eleitoral

